



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000425506

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1024075-35.2023.8.26.0405, da Comarca de Osasco, em que é apelante ITAÚ SEGUROS S/A, são apelados ARMANDO FELIPE DE CASTRO FILHO (JUSTIÇA GRATUITA), AMANDA APARECIDA BORTOLUCI DE CASTRO (JUSTIÇA GRATUITA) e DOUGLAS FELIPE DE CASTRO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente) E MARIO DACCACHE.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO N° 27.998

APELAÇÃO N° 1024075-35.2023.8.26.0405

COMARCA: OSASCO (3ª VARA CÍVEL)

APELANTE: ITAÚ SEGUROS S/A

APELADOS: ARMANDO FELIPE DE CASTRO FILHO, AMANDA
APARECIDA BORTOLUCI DE CASTRO e DOUGLAS FELIPE DE CASTRO

JUÍZA DE PRIMEIRO GRAU: MÁRCIA DE MELLO ALCOFORADO
HERRERO

SEGURO DE VIDA - Falecimento do segurado -
Cobertura recusada - Ação de cobrança de
indenização securitária e de assistência funeral
cumulada com indenização por danos morais
proposta pelos beneficiários - Sentença de
parcial procedência - Rejeição do pedido de
indenização por danos morais - Apelo do réu -
Morte do segurado decorrente de acidente -
Ausência de prova em sentido diverso -
Cobertura contratual - Indenização exigível -
Sentença mantida, exceto no tocante ao termo
inicial de incidência dos juros - Apelação
parcialmente provida

A sentença de fls. 258/262, cujo relatório é adotado, complementada pela decisão proferida a fl. 276, julgou a ação parcialmente procedente e condenou o réu ao pagamento de indenização securitária “*por morte acidental no valor de R\$ 29.879,00, com correção monetária desde a data da celebração do contrato até o efetivo pagamento, e juros de mora de 1% ao mês a partir da abertura do sinistro, devendo, a quantia, ser dividida em partes iguais entre os autores*” e de “*assistência funeral, limitada à quantia de R\$ 5.000,00, mediante comprovação das despesas com funeral, com correção monetária desde a data da celebração do contrato até o efetivo pagamento, e juros de mora de 1% ao mês a partir da abertura do sinistro, devendo, o valor, ser dividido em partes iguais entre os demandantes*”.

Apela o réu (fls. 279/293) requerendo a reforma da sentença, alegando, em síntese, 1) que o falecimento do segurado decorreu de morte natural, para a qual não há cobertura securitária, 2) que a cobertura é exclusiva para morte acidental, 3) que deve ser observada a expressa exclusão de cobertura, conforme cláusula 6, item 6.1, das Condições Gerais, e 4) que não é devido o reembolso das despesas com funeral uma vez que não houve contato prévio, imediatamente após o falecimento. Caso mantida a condenação, sustenta que os juros de mora previstos no artigo 406 do Código Civil deverão corresponder à Taxa SELIC, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça, devendo ser afastada a aplicação de qualquer outro índice de atualização sob pena de enriquecimento sem causa do beneficiário.

O recurso foi regularmente processado e respondido (fls. 299/310).

É o relatório.

O apelo é somente do réu, tendo os autores se conformado com a rejeição do pedido de indenização por danos morais e deixado de interpor recurso.

Exceção feita ao termo inicial de incidência dos juros de mora, a MM. Juíza de primeiro grau dirimiu com acerto as controvérsias entre as partes, motivo pelo qual, na forma do que dispõe o artigo 252 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça (*“Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la, apreciando, se houver, os demais argumentos recursais capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada no julgamento”*), os fundamentos da sentença a seguir transcritos passam a integrar a presente decisão colegiada:

“De antemão, registro que entre as partes incide o Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista a presença de relação de consumo. (...)

Seguindo, incontroversa a contratação do seguro de vida por Armando Felipe de Castro (divorciado - fls. 105/106), sendo, os requerentes, beneficiários da apólice, pois descendentes do segurado (fl. 54). E o seguro abarcava tanto indenização em caso de morte acidental, quanto assistência funeral. Quanto a tais fatos, a requerida não se insurgiu, somente divergindo acerca do valor da assistência funeral (R\$ 5.000,00).

A controvérsia se cinge à causa morte do segurado: acidental, ou natural.

Verifico nos boletins de ocorrência (fls. 37/40; 60/62) que, em 01/04/2023, Armando Felipe de Castro foi vítima de atropelamento e encaminhado ao Pronto-Socorro, local em que permaneceu internado até o dia de seu falecimento, em 04/04/2023.

E consta da certidão de óbito de fl. 54 que a morte de Armando Felipe de Castro foi causada por miocardiopatia, agente biodinâmico, fratura tornozelo direito.

No caso, ficou demonstrado o nexo de causalidade entre o acidente sofrido por Armando Felipe em 01/04/2023 e o falecimento do beneficiário em 04/04/2023. Se não ocorresse o atropelamento, Armando Felipe não teria sido internado e, por consequência, falecido no hospital.

E não há nenhuma concausa comprovada que rompa ou atenue o nexo de causalidade entre o acidente e a morte. Ademais, nos termos do art. 373, inc. II, do Código de Processo Civil, incumbe ao réu o ônus da prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, sem se olvidar da hipossuficiência dos demandantes.

Eventuais intercorrências durante a internação do beneficiário não foram demonstradas nos autos. Repita-se: cabia à requerida prova de tais fatos, do que não se desincumbiu.

Em caso análogo, assim decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo:

APELAÇÃO. SEGURO. ACIDENTES PESSOAIS COLETIVOS. AÇÃO

DE COBRANÇA. MORTE ACIDENTAL. CAUSA DIRETA E PRIMÁRIA PROVOCADA POR ACIDENTE DE TRÂNSITO QUE LEVOU O SEGURADO A INTERNAÇÃO HOSPITALAR E CIRURGIA. FALECIMENTO DURANTE A INTERNAÇÃO EM CAUSA SECUNDÁRIA POR COMPLICAÇÕES DE DOENÇA (PNEUMONIA). ÓBITO POR CAUSA NATURAL AFASTADA. LESÕES FÍSICAS. FRATURA DE TÍBIA E PNEUMONIA. NEXO CAUSAL COM O ATROPELAMENTO QUE PROVOCOU A MORTE DO SEGURADO. DIREITO DE PROVA. DILAÇÃO PROBATÓRIA CONSISTENTE. PROVA TESTEMUNHAL SEGURA PARA CONFIRMAÇÃO DO ACIDENTE. PROVA PERICIAL INDIRETA REALIZADA PELO INSTITUTO DE MEDICINA SOCIAL E DE CRIMINOLOGIA DE SÃO PAULO (IMESC) CORROBORATIVA PARA O EVENTO DANOSO. RECURSO IMPROVIDO. *A internação hospitalar do segurado ocorreu em decorrência direta ao acidente que sofreu provocado por um caminhão que circulava com a porta aberta, a qual bateu na vítima que andava de bicicleta. Durante a internação, foi submetido a cirurgia para fratura na tíbia, mas desenvolveu pneumonia, causa secundária a internação pelo trauma sofrido. O óbito tem nexos causal com o acidente sofrido pelas complicações decorrentes da fratura. Afastada a alegada causa natural do falecimento. Com previsão contratual de indenização por morte decorrente de acidente, cumpre à ré pagar a indenização securitária contratada [Apelação Cível 1000254-52.2019.8.26.0466; Relator(a): Adilson de Araújo; Órgão Julgador: 31.ª Câmara de Direito Privado; Foro de Pontal - 1.ª Vara; Data do Julgamento: 03/08/2023; Data de Registro: 03/08/2023] (negrito nosso).*

Logo, conclui-se que a morte do beneficiário foi acidental, estando abarcada pela apólice contratada, a qual prevê a indenização de R\$ 29.879,00 no caso de morte acidental (fl. 184). E valor da indenização dever ser dividida em partes iguais entre os autores da presente ação, não havendo solidariedade ativa na hipótese.

No mesmo sentido quanto à assistência funeral. Comprovada a morte do beneficiário, impõe-se o pagamento das despesas com funeral pela requerida. Registra-se, o falecimento de Armando Felipe foi informado à requerida, conforme aviso de sinistro (fl. 59).

Porém, a fim de preservar a autonomia da vontade, deve ser observada a limitação da cobertura de R\$ 5.000,00, conforme previsão contratual (fl. 224). Novamente, o valor será dividido em partes iguais entre os autores, e mediante comprovação das despesas com o funeral do beneficiário até o limite da cobertura”

Aplicáveis ao caso as regras do Código de Defesa do Consumidor, em especial para resguardar os direitos do hipossuficiente em face das cláusulas unilateralmente impostas.

Consta da certidão de óbito, como causa da morte, “*miocardiopatia, agente biodinâmico, fratura tornozelo direito*” (fl. 54).

De acordo com a apólice, estão cobertas pelo seguro as hipóteses de morte acidental e de invalidez permanente total ou parcial por acidente (fl. 46). Consta, por sua vez, das condições gerais, a definição de acidente pessoal: “ACIDENTE PESSOAL: É o evento com data caracterizada, exclusivo e diretamente externo, súbito, involuntário, violento, e causador de lesão física, que, por si só e independentemente de toda e qualquer outra causa, tenha como consequência direta a morte ou a invalidez permanente, total ou parcial, do segurado, ou que torne necessário tratamento médico (...)” (fl. 194).

A morte do segurado decorreu do atropelamento de que foi vítima em 1º de abril de 2023, ocasião e que foi encaminhado ao

pronto-socorro, onde permaneceu internado até o dia do falecimento, 4 de abril de 2023.

Conforme constou da sentença, “nos termos do art. 373, inc. II, do Código de Processo Civil, incumbe ao réu o ônus da prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, sem se olvidar da hipossuficiência dos demandantes. Eventuais intercorrências durante a internação do beneficiário não foram demonstradas nos autos. Repita-se: cabia à requerida prova de tais fatos, do que não se desincumbiu”.

A isso se acrescenta que o próprio apelante se manifestou no sentido de que “a matéria que depende de apreciação é apenas de direito, não havendo necessidade de produção de provas, requerendo assim que os autos sigam conclusos para sentença”, não havendo, portanto, comprovação de que a morte se deu por causa natural, motivo pelo qual reputa-se ilícita a recusa ao pagamento da indenização securitária.

Exigível também o ressarcimento pelas despesas com funeral (fl. 224), considerando que a apelante não demonstrou que a comunicação do falecimento (fl. 59) ocorreu após o evento morte, a eventualmente legitimar a recusa à cobertura.

A sentença comporta reforma apenas para a finalidade de se alterar o termo inicial de incidência dos juros de mora para a data da citação e da abertura do sinistro.

Por fim, diante das alterações introduzidas pela Lei nº 14.905/24 e por cuidarem de matéria de ordem pública, não caracterizando julgamento *extra* ou *ultra petita* e tampouco *reformatio in pejus* (STJ, Corte Especial, REsp repetitivo nº 1.112.524/DF, Relator Ministro Luiz Fux, julgado em 1.9.2010, DJe de 30.9.2010; STJ, 1ª Turma, AgInt no AgInt no AREsp nº 2.647.259/SP, Relator Ministro Gurgel de Faria, julgado em 2.12.2024, DJE de 11.12.2024), a indenização securitária e a assistência funeral serão atualizadas pela Tabela Prática deste Tribunal de Justiça até 29 de agosto de 2024, observando-se, em seguida, o disposto nos artigos 389, parágrafo único (“Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros, atualização monetária e honorários de advogado. Parágrafo único. Na hipótese de o índice de atualização monetária não ter sido convencionado ou não estar previsto em lei específica, será aplicada a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou do índice que vier a substituí-lo”), e 406 (“Quando não forem convencionados, ou quando o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, os juros serão fixados de acordo com a taxa legal. § 1º A taxa legal corresponderá à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), deduzido o índice de atualização monetária de que trata o parágrafo único do art. 389 deste Código. § 2º A metodologia de cálculo da taxa legal e sua forma de aplicação serão definidas pelo Conselho Monetário Nacional e divulgadas pelo Banco Central do Brasil. § 3º Caso a taxa legal apresente resultado negativo, este será considerado igual a 0 (zero) para efeito de cálculo dos juros no período de referência”) do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Código Civil.

Os juros de mora incidirão à taxa de 1% ao mês até 29 de agosto de 2024, passando a adotar-se, desde o dia seguinte, a taxa SELIC, “*deduzido o índice de atualização monetária de que trata o parágrafo único do art. 389*” (artigo 406, § 1º, do Código Civil, com redação dada pela Lei nº 14.905/24).

Ante o exposto, o voto é no sentido de se dar provimento parcial à apelação.

CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN
Relator